



Número: **0800115-29.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Atos Unilaterais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS JOSE FURTADO (AUTOR)	ROGERIO DE SOUSA MORAES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83207 93	12/02/2020 09:45	Citação	Citação
67925 41	17/12/2019 12:06	Despacho	Despacho
42940 17	14/02/2019 10:22	Certidão	Certidão
42485 10	07/02/2019 18:53	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
42485 13	07/02/2019 18:53	DOC. COMPROBATÓRIO HSM CARLÃO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
42485 00	07/02/2019 18:53	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
42485 04	07/02/2019 18:53	DOC. DPVAT EXIGÊNCIAS E NEGADO	Documentos
42483 86	07/02/2019 18:53	Documentos	Documentos
42483 90	07/02/2019 18:53	DOC. PESSOAIS-COMP. END.CARLÃO	Documentos
42483 74	07/02/2019 18:53	Procuração	Procuração
42483 79	07/02/2019 18:53	PROCURAÇÃO CARLÃO	Procuração
42483 69	07/02/2019 18:53	Petição Inicial	Petição Inicial
42483 71	07/02/2019 18:53	AÇÃO COBRANÇA DPVAT-CARLÃO	Petição



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE BARRAS**
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800115-29.2019.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Atos Unilaterais]

AUTOR: CARLOS JOSE FURTADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro Rio de Janeiro, CEP: 20031-205..

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia, salvo quando se tratar de direitos indisponíveis.

ANEXOS: Cópia do despacho e da petição inicial.

BARRAS-PI, 12 de fevereiro de 2020.

LUIZ CANDIDO BRITO NOGUEIRA
Secretaria da Vara Cível da Comarca de Barras





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE
BARRAS**

Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800115-29.2019.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Atos Unilaterais]

AUTOR: CARLOS JOSE FURTADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser caso de improcedência liminar do pedido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI do CPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.")

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial, manifestando-se em igual prazo acerca do interesse em audiência de conciliação.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

BARRAS-PI, 18 de outubro de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras



Assinado eletronicamente por: ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS - 17/12/2019 12:06:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121712065877400000006494285>
Número do documento: 19121712065877400000006494285

Num. 6792541 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS - 17/12/2019 12:06:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121712065877400000006494285>
Número do documento: 19121712065877400000006494285

Num. 6792541 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS DA COMARCA DE BARRAS**
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

PROCESSO Nº: 0800115-29.2019.8.18.0039

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Atos Unilaterais]

AUTOR: CARLOS JOSE FURTADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da presente ação, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

BARRAS-PI, 14 de fevereiro de 2019.

IRAN FERNANDES DOS SANTOS
Secretaria da Vara Única da Comarca de Barras



Assinado eletronicamente por: IRAN FERNANDES DOS SANTOS - 14/02/2019 10:22:35
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021410223541600000004133079>
Número do documento: 19021410223541600000004133079

Num. 4294017 - Pág. 1

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LAUDOS DO HOSPITAL SANTA MARIA



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530937000000004090142>
Número do documento: 19020718530937000000004090142

Num. 4248510 - Pág. 1

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

1059 v. 1.0

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 106495.001344/2018-81

Unidade de Registro: DP DE BARRAS

Resp. pelo Registro: Eduardo Silveira Costa

Data/Hora: 04/10/2018 - 11:43

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE BARRAS

19/10/2018 - 22:20

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

Bairro

BARRAS

PALESTINA

Endereço

AV DIRCEU ARCOVERDE, PRÓXIMO AO CLUBE DO CHUMBINHO, N°.

Ponto de Referência

Complemento

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: CARLOS JOSE FURTADO

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 1253670 SSP-P PI

Nome: FRANCISCA ROSMAR DA SILVA COSTA

Nome: FRANCISCO DE ALBANIA DA SILVA FURTADO

Nome: RUA JOÃO FRANCISCO FERNY, N° 1422

Sobrenome: ÁGUA MINERAL

Cidade: TERESINA - CEP: 64007-650

Telefone(s): 86-3496-8538

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Modelo:

Ano: Placa: Chassi:

Renavam: Cor:

1 - HONDA - NXR150 BROS ES

2013 OUB9252 9C2KD0550DR351941

00515484725 Preto

Condutor: CARLOS JOSE FURTADO

RG: 1253670 Orgão: SSP-P UF RG: PI

End. RUA JOÃO FRANCISCO FERNY Número: 1422 Complemento:

Cidade: TERESINA UF: PI Bairro: ÁGUA MINERAL

Proprietário: ALAIDE DE OLIVEIRA MORAIS

Cidade: BARRAS UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

O noticiante compareceu a esta delegacia para informar que foi vítima de acidente de trânsito na data e horário mencionados; QUE o noticiante pilotava a motocicleta descrita acima pela av. Dirceu Arcoverde quando repentinamente se deparou na via pública com um material de construção e o mesmo não teve como evitar a colisão; QUE o noticiante foi socorrido por terceiros e levado para o Hospital municipal de Barras Leônidas Melo e em seguida transferido para o Hospital Santa Maria em Teresina-PI onde passou por cirurgia. Era o que tinha a declarar.

Eduardo Silveira Costa - Mat. 2861763
AGENTE DE POLÍCIA

CARLOS JOSE FURTADO - Noticiante
Responsável pela Informação

Boletim de Ocorrência emitido em: 04/10/2018 11:43 - SisBO@2011-2018 ATI

Página 1/2

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 1

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria

HOSPITAL
SANTA
MARIA

Emissão: 03/11/2016 08:18:39
HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: CAROLINE CRISTINA BRAGA CASTRO
Atendimento: 44806 Prescrição: 58050
Data de Execução: 01/11/2016 23:42:35

RX DIGITAL DO TÓRAX (01 INC.)

ACHADOS:

Pulmões: anatômicos.
Obliteração do seio costofrênico direito.
Hilos e seio costofrênico esquerdo: integros.
Coração e pedicúlo vascular: com morfologia e diâmetros normais.
Mediastino: sem anomalias radiológicas.
Espondilose torácica.
Redução difusa da densidade mineral óssea.

CONCLUSÃO:

1. OBLITERAÇÃO DO SEIO COSTOFRÊNICO DIREITO;
 2. ESPONDILOSE TORÁCICA;
 3. REDUÇÃO DIFUSA DA DENSIDADE MINERAL ÓSSEA;
 4. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

N
Enio Claudio Ferreira Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
CRM 5491 Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barreiras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Rogério Moraes

Advocacia & Consultoria

HOSPITAL
**SANTA
MARIA**

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: Clelio Guimaraes de Oliveira Filho
Atendimento: 44806 Prescrição: 64487
Data de Execução: 14/11/2016 08:27:39

Emissão: 14/11/2016 15:28:49

RX DIGITAL DO TÓRAX (02 INC)

ACHADOS:

Velamento da base do campo pulmonar direito com obliteração do seio costofrênico correspondente.
Hilos e seios costofrênicos: integros.
Coração e pedúculo vascular: com morfologia e diâmetros normais.
Mediastino: sem anormalidades radiológicas.
Fraturas do 4º ao 7º arcos costais direitos.

CONCLUSÃO:

1. VELAMENTO DA BASE DO CAMPO PULMONAR DIREITO COM OBLITERAÇÃO DO SEIO COSTOFRÊNICO CORRESPONDENTE;
2. FRATURAS DO 4º AO 7º ARCOS COSTAIS DIREITOS;
3. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Osb.: dreno torácico à direita.

Instituto Geraldo Nascimento Pacheco
CRM 4428

Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barra - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 3

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: Clelio Guimaraes de Oliveira Filho
Atendimento: 44806 Prescrição: 55724
Data de Execução: 28/10/2016 15:23:07

Emissão: 31/10/2016 10:31:29

RX DIGITAL DO TÓRAX (01 INC.)

ACHADOS:

Pulmões: anatômicos.
Elevação da hemicúpula diafragmática direita.
Obliteração do seio costofrênico direito.
Hilos e seio costofrênico esquerdo: integros.
Coração e pedículo vascular: com morfologia e diâmetros normais.
Mediastino: sem anormalidades radiológicas.
Arcabouço ósseo da parede torácica sem alterações.

CONCLUSÃO:

1. ELEVAÇÃO DA HEMICÚPULA DIAFRAGMÁTICA DIREITA.
2. OBLITERAÇÃO DO SEIO COSTOFRÊNICO DIREITO;
3. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Obs.:

- . Dreno torácico à direita.
- . Fratura de arcos costais à direita.

Nathalia Góes
CRM 4428 Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 4

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Página(s) : 1/1
Impressão : 21/11/2016 - 14:15:10

Cliente : CARLOS JOSE FURTADO
Solicitante: JOAO EMILIO LEMOS PINHEIRO | Cod. O.S.: 018-64236-702
Convênio : PLANTE Data O.S.: 14/11/2016

RT: Dr. Izassmo de Oliveira
CRF: 341 - PI
Reg. CRF 223000 - PI

Vigilância Sanitária: SB.95.054.08
CNES: 2551861



HISTOPATOLOGICO

H-7534-16

LAUDO DESCRIPTIVO

Macroscopia:

Recebidos em frasco único, 02 fragmentos irregulares de tecido pardacento e elástico, medindo o maior 1,2 x 0,3 x 0,2cm. Todo o material foi submetido a exame histológico (1C/3F).

Microscopia:

Cortes histológicos de pleura contendo discreta fibrose, focos de hemorragia, discreto infiltrado inflamatório mononuclear e depósitos de fibrina.

CONCLUSÃO:

Pleura, fragmentos:
- Pleurite crônica fibrinosa.

Nota: Ausência de malignidade.

Ana Rebêlo
Ana Maria Gonçalves Rebêlo
CRM - 3026

Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
ASSINATURA DIGITAL Centro/Sul - Teresina - Piauí
4A0940A132935D316PCB3369 Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 5

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria

HOSPITAL
**SANTA
MARIA**

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA
Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: Clebio Guimaraes de Oliveira Filho
Atendimento: 44806 Prescrição: 53345
Data de Execução: 24/10/2016 09:22:13

Emissão: 24/10/2016 15:09:41

RX DIGITAL DO TÓRAX (01 INC)

ACHADOS:

Moderado/acentuado derrame pleural à direita, determinando atelectasia do pulmão homolateral.
Pulmão esquerdo anatômico.
Hilos e seios costofrênicos: integros.
Coração e pedicúlo vascular: com morfologia e diâmetros normais.
Mediastino: sem anormalidades radiológicas.
Fraturas completas no aspecto lateral do 5º e 6º arcos costais direitos.

CONCLUSÃO:

1. MODERADO/ACENTUADO DERRAME PLEURAL À DIREITA, DETERMINANDO ATELECTASIA DO PULMÃO HOMOLATERAL;
 2. FRATURAS COMPLETAS NO ASPECTO LATERAL DO 5º E 6º ARCOS COSTAIS DIREITOS;
 3. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Joséane Costa Piauá
CRM 5377 Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admoerai@hsmaria.com.br

(661) 9-3326-2121 ext. 8-8187-BB/3 e-mail: rogeriomoralesadv@notmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número de documento: 19020718530955200000004090145

Núm. 4248513 - Pág. 6

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Emissão: 07/11/2016 12:28:04

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: Clelio Guimaraes de Oliveira Filho
Atendimento: 44806 Prescrição: 60136
Data de Execução: 07/11/2016 08:16:18

RX DIGITAL DO TÓRAX (02 INC)

ACHADOS:

Velamento da base do hemitórax direito por provável derrame pleural.
Hilos e seios costofrênicos: Integros.
Coração e pedículo vascular: com morfologia e diâmetros normais.
Mediastino: sem anormalidades radiológicas.
Fratura no aspecto ântero-lateral do 5º, 6º e 7º arcos costais direitos.

CONCLUSÃO:

1. VELAMENTO DA BASE DO HEMITÓRAX DIREITO POR PROVÁVEL DERRAME PLEURAL;
2. FRATURA NO ASPECTO ÂNTERO-LATERAL DO 5º, 6º E 7º ARCOS COSTAIS DIREITOS;
3. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Juliano Bento Pinto
CRM 5377 Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 7

Rogério Moraes

Advocacia & Consultoria



HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO

Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870

Médico Solicitante: Clebio Guimarães de Oliveira Filho

Atendimento: 44808 Prescrição: 52218

Data de Execução: 21/10/2016 16:28:23

Emissão: 24/10/2016 16:11:54

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA HELICOIDAL DO TÓRAX (5 filmes)

TÉCNICA:

Estudo realizado com tomógrafo multi-slice através de aquisição volumétrica dos dados, com cortes submilimétricos, que foram pós-processados, obtendo-se imagens axiais e reformatação no plano coronal e reconstrução 3D VR.

ACHADOS:

Pequeno derrame pleural bilateral, maior à direita com atelectasia compressiva dos segmentos basais dos pulmões.

Focos de consolidação do espaço aéreo no lobo médio do pulmão direito, segmento lingual do lobo superior e segmento basal anterior do lobo inferior do pulmão esquerdo. Restante do parênquima pulmonar com distribuição vascular e coeficiente de atenuação normais.

Traquéia e brônquios-fonte sem alterações.

Aorta e artérias pulmonares de trajeto e calibres normais.

Não se observam linfonodomegalias mediastinais ou hilares.

Ausência de lesões pleurais no presente estudo.

Fraturas dos segmentos anteriores do 4º, 5º, 6º e 7º arcoss costais à direita.

CONCLUSÃO:

1. FRATURAS DOS SEGMENTOS ANTERIORES DO 4º, 5º, 6º E 7º ARCOS COSTAIS À DIREITA;
2. PEQUENO DERRAME PLEURAL BILATERAL, MAIOR À DIREITA COM ATELECTASIA COMPRESSIVA DOS SEGMENTOS BASAIS DOS PULMÕES;
3. FOCOS DE CONSOLIDAÇÃO DO ESPAÇO AÉREO NO LOBO MÉDIO DO PULMÃO DIREITO, SEGMENTO LINGUAL DO LOBO SUPERIOR E SEGMENTO BASAL ANTERIOR DO LOBO INFERIOR DO PULMÃO ESQUERDO;
4. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.


Rogério Moraes / Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
CRM 5491
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

ISSO: IMPRESSO ESTUDIO FERNANDES DIAS

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barreiras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>

Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 8

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 26/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: Clebio Guimaraes de Oliveira Filho
Atendimento: 44806 Prescrição: 56885
Data de Execução: 31/10/2016 07:53:52

Emissão: 01/11/2018 11:57:12

RX DIGITAL DO TÓRAX (02 INC)

ACHADOS:

Velamento da base pulmonar direita, com obliteração do seio costofrênico correspondente.
Hilos e seio costofrênico esquerdo: integros.
Coração e pedúculo vascular: com morfologia e diâmetros normais.
Mediastino: sem anormalidades radiológicas.
Fraturas dos segmentos anteriores do 4º, 5º, 6º e 7º arcos costais à direita.

CONCLUSÃO:

1. VELAMENTO DA BASE PULMONAR DIREITA, COM OBLITERAÇÃO DO SEIO COSTOFRÊNICO CORRESPONDENTE;
2. FRATURAS DOS SEGMENTOS ANTERIORES DO 4º, 5º, 6º E 7º ARCOS COSTAIS À DIREITA;
3. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Obs.: dreno torácico à direita.

Bielma B. Lima

Bielma Bianna de Castro

CRM 5480 Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 9

Rogério Moraes

Advocacia & Consultoria

HOSPITAL
SANTA
MARIA

Emissão: 20/10/2016 10:45:02

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.
Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: João Marcos Nunes Montechi
Atendimento: 44374 Prescrição: 51436
Data de Execução: 20/10/2016 03:25:35

CONCLUSÃO:

1. ESPESSAMENTO E DENSIFICAÇÃO DA REGIÃO MALAR E MANDIBULAR À DIREITA, compatível com CONTUSÃO;
2. FRATURAS DA PAREDE LATERAL DA ÓRBITA E DO ARCO ZIGOMÁTICO EM DOIS SEGMENTOS À DIREITA;
3. FRATURA DA PAREDE POSTERIOR DO SEIO MAXILAR DIREITO COM HERNIAÇÃO DE GORDURA RETROANTRAL PARA O INTERIOR DA CAVIDADE SINUSAL E CONTEÚDO HEMÁTICO EM SEU INTERIOR;
4. FRATURA COMPLETA DA BASE DO PROCESSO CORONÓIDE DA MANDÍBULA DIREITA COM EXTENSÃO À INCISURA MANDIBULAR;
5. FRATURA COM ABAULAMENTO DA PAREDE ANTERIOR DO SEIO MAXILAR DIREITO, OBSERVANDO-SE PLACA E PARAFUSOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO PRÉVIA NESTA TOPOGRAFIA;
6. SEPTO NASAL DESVIADO PARA ESQUERDA COM ESPORÃO ÓSSEO DE MESMA ORIENTAÇÃO QUE SE INTERPÔE ENTRE AS CONCHAS MÉDIA E INFERIOR DESTE LADO;
7. AUMENTO DO COMPONENTE MUCOSO DAS CONCHAS NASAIS MÉDIA E INFERIOR DIREITAS, provavelmente relacionado a CICLO NASAL;
8. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Bruno Eduardo Fernandes CRM 5491
Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barreiras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 10

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria

HOSPITAL
**SANTA
MARIA**

Emissão: 20/10/2016 10:45:02

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.
Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: João Marcos Nunes Montechi
Atendimento: 44374 Prescrição: 51436
Data de Execução: 20/10/2016 03:25:35

CONCLUSÃO:

1. ESPESSAMENTO E DENSIFICAÇÃO DA REGIÃO MALAR E MANDIBULAR À DIREITA, compatível com CONTUSÃO;
2. FRATURAS DA PAREDE LATERAL DA ÓRBITA E DO ARCO ZIGOMÁTICO EM DOIS SEGMENTOS À DIREITA;
3. FRATURA DA PAREDE POSTERIOR DO SEIO MAXILAR DIREITO COM HERNIAÇÃO DE GORDURA RETROANTRAL PARA O INTERIOR DA CAVIDADE SINUSAL E CONTEÚDO HEMÁTICO EM SEU INTERIOR;
4. FRATURA COMPLETA DA BASE DO PROCESSO CORONÓIDE DA MANDÍBULA DIREITA COM EXTENSÃO À INCISURA MANDIBULAR;
5. FRATURA COM ABAULAMENTO DA PAREDE ANTERIOR DO SEIO MAXILAR DIREITO, OBSERVANDO-SE PLACA E PARAFUSOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO PRÉVIA NESTA TOPOGRAFIA;
6. SEPTO NASAL DESVIADO PARA ESQUERDA COM ESPORÃO ÓSSEO DE MESMA ORIENTAÇÃO QUE SE INTERPÔE ENTRE AS CONCHAS MÉDIA E INFERIOR DESTE LADO;
7. AUMENTO DO COMPONENTE MUCOSO DAS CONCHAS NASAIS MÉDIA E INFERIOR DIREITAS, provavelmente relacionado a CICLO NASAL;
8. Ausência de outras anormalidades detectáveis pelo método.

Bruno Eduardo Tomásio
CRM 5491 Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 11

Rogério Moraes

Advocacia & Consultoria



Emissão: 20/10/2016 10:45:02

HOSPITAL SANTA MARIA LTDA

Nome: CARLOS JOSÉ FURTADO
Dt. Nasc: 25/12/1973 Idade: 42 anos RG: 1253870
Médico Solicitante: João Marcos Nunes Montechi
Atendimento: 44374 Prescrição: 51436
Data de Execução: 20/10/2016 03:25:35

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA HELICOIDAL DOS SEIOS DA FACE (4 filmes)

TÉCNICA:

Estudo realizado com tomógrafo multi-slice através de aquisição volumétrica dos dados, com cortes submilimétricos, que foram pós-processados, obtendo-se imagens axiais. Realizadas reformatações nos planos coronal e sagital.

ACHADOS:

Espessamento e densificação na região malar e mandibular à direita, compatível com contusão.

Fraturas da parede lateral da órbita e do arco zigomático em dois segmentos à direita.

Fratura da parede posterior do seio maxilar direito com herniação de gordura retroantral para o interior da cavidade sinusal e conteúdo hemático formando nível líquido (*hemossinus*) no interior da cavidade.

Fratura completa da base do processo coronóide da mandíbula direita com extensão à incisura mandibular.

Fratura com abaulamento da parede anterior do seio maxilar direito, observando-se placa e parafusos metálicos de fixação prévia nesta topografia.

Fóveas etmoidais simétricas.

Septo nasal desviado para esquerda com esporão ósseo de mesma orientação que se interpõe entre as conchas média e inferior deste lado.

Aumento do componente mucoso das conchas nasais média e inferior direitas, provavelmente relacionado a ciclo nasal.

Demais cavidades paranasais normoaeradas.

Infundíbulos, recessos frontais e esfeno-etmoidais pérvidos.

Rinofaringe de contornos regulares.




Ribeirão Preto - SP
CRM 5491
Rua Gov. Raimundo Arthur de Vasconcelos, 616
Centro/Sul - Teresina - Piauí
Fone: 86 3194-5100 / Fax: 86 3223-1935
E-mail: admgeral@hsmaria.com.br

ISSO - INSTITUTO DE INVESTIGAÇÕES CLÍNICAS

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barreiras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>

Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 12

SANTAMARIA	HOSPITAL SANTA MARIA LTDA Parecer médico		
Paciente	CARLOS JOSÉ FURTADO	Atendimento	44806
Especialidade origem	1	Especialidade destino	
Motivo da Consulta	PO TORACOSTOMIA / FEBRE E CALAFRIO / RXT - VELAMENTO BASE PULMONAR D.		
Data :	09/11/2016 07:19:17	Clebio Guimaraes de Oliveira Filho 2311	
Resposta parecer	Paciente com tosse seca, febre e calafrios apresenta derrame pleural complicado, com possibilidade de empiema.		
Cd:	Modifico antibioticoterapia. Solicito avaliação da cirurgia toracica para avaliação de drenagem toracica, com análise do líquido pleural.		
Data :	09/11/2016 12:38:32	JACKELINE LARISSA MENDES DE SOUSA 4105	
Impresso em:	09/11/2016 12:38:35	Página	1 JACKELINEL
			WATE2092

(86) 9.9926-2151  / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria

SANTAMARIA		Descrição Cirurgia	
Paciente	CARLOS JOSÉ FURTADO	Cirurgia	1.898
Frontuário	183.888	Prescrição	63.218
Dt. Nascnto.	25/12/1973 42	Atendimento	44.806
Sexo	Masculino	Dt. Início	11/11/2016 11:00
Telefone	86996262561	Duração	80
Procedimento	Toracotomia Exploradora (Excluídos Os Procedimentos Intratorácicos)	Cirurgião	Claudio Mendes Silva
Caráter Cir.	Eletiva	Anestesista	Oswaldo Avelino da Silva Junior
Sector	Centro Cirúrgico I	Anestesia	Geral
Convênio	PLANTE		
Observação			
Função	Descrição	Código Participante	Observação
	2 Cirurgião Principal	17599 Claudio Mendes Silva	
	5 Anestesista	6130 Oswaldo Avelino da Silva Junior	
	6 Instrumentador	2324 DEUSELITA DOS SANTOS ROCHA	
	7 Circulante	214 Maria do Livramento Gomes da Silva	
Diagnóstico Prè-Operatório			
Resumo Cirurgia			
Diagnóstico Pós-Operatório			
Exame Radiológico			
Dr. Claudio Mendes Silva CRM-PI: 2481 - CPF: 437.803.013-72 CNS: 170550775940005			
Exame Anatopatológico			
Achados operatórios:			
<p>Cirurgia PCTE EM DDH SOB ANESTESIA GERAL</p> <p>TORACOTOMIA ANTERO-LATERAL DIREITA EM 6EID</p> <p>PRESENÇA DE SECRECAO + ADERENCIAS PULMONARES</p> <p>COLHIDO MATERIAL PARA CULTURA E ANTIBIOPGRAMA</p> <p>LAVAGEM COM SF 0,9%</p> <p>DRENO N° 38</p> <p>SINTESE POR PLANOS</p> 			
Seq.	Tipo	Tempo	Qd. Minuto Observação
Impresso em: 11/11/2016 12:56:42			
Página 1 CLAUDIO M			
WATE1230			

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barreiras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:53:09
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718530955200000004090145>
Número do documento: 19020718530955200000004090145

Num. 4248513 - Pág. 15

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO SEGURO DPVAT NEGADO E EXIGÊNCIAS



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:50:43
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718504353900000004090032>
Número do documento: 19020718504353900000004090032

Num. 4248500 - Pág. 1

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: CARLOS JOSE FURTADO
Nº Sinistro: 3180500083
Vítima: CARLOS JOSE FURTADO
Data do Acidente: 19/10/2016
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o número de sinistro 3180500083.

Esdarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Carta nº 13555437

Pag. 0179501796 - carta_01 - INVALIDEZ



Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:50:43
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718504372100000004090136>
Número do documento: 19020718504372100000004090136

Num. 4248504 - Pág. 1

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Rio de Janeiro, 06 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: CARLOS JOSE FURTADO
Nº Sinistro: 3180500083
Vítima: CARLOS JOSE FURTADO
Data do Acidente: 19/10/2016
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3180500083, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Comprovação de ato declaratório não conclusivo
- Declaração do Proprietário do Veículo não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01/01/0182 - cota 03 - INVALIDEZ



Carta nº 13558386



Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 2018

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3180500083 Vítima: CARLOS JOSE FURTADO

Data do Acidente: 19/10/2016 Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), CARLOS JOSE FURTADO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Não foi verificada a existência de sequela permanente prevista na tabela da Lei nº 6.194, de 1974, razão pela qual o dano pessoal não possui cobertura pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pág 0156501566 - carte_05 - INVALIDEZ



00060783

Carta nº 13765049



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:50:43
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718504372100000004090136>
Número do documento: 19020718504372100000004090136

Num. 4248504 - Pág. 3

DOCUMENTAÇÃO PESSOAL E ENDEREÇO



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:47:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718475539600000004090018>
Número do documento: 19020718475539600000004090018

Num. 4248386 - Pág. 1

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:47:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718475571600000004090022>
Número do documento: 19020718475571600000004090022

Num. 4248390 - Pág. 1

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barra - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:47:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718475571600000004090022>
Número do documento: 19020718475571600000004090022

Num. 4248390 - Pág. 2

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria

<p>REMAZA NOVATERRA</p> <p>Demonstrativo Individual do Consorciado</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NR.</th> <th>CT. PARCELA</th> <th>TP.</th> <th>VALOR PARCELA</th> <th>VALOR PARCELA ALIQUOTADO</th> <th>N. PARCELA</th> <th>% J.P.</th> <th>PERÍODO DE RECOLHIMENTO</th> <th>VALOR ADIMINISTRAÇÃO</th> <th>VALOR IR</th> <th>H.J.</th> <th>VALOR DE PARCELA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ETB</td> <td>16402113</td> <td>1.000/10</td> <td>R\$ 2.000,00</td> <td>R\$ 2.000,00</td> <td>221.33</td> <td>2,71%</td> <td>C0000</td> <td>11,00</td> <td>20,00</td> <td>22,00</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> <tr> <td>ETB</td> <td>16409113</td> <td>1.000/10</td> <td>R\$ 2.000,00</td> <td>R\$ 2.000,00</td> <td>221.33</td> <td>2,71%</td> <td>C0000</td> <td>11,00</td> <td>35,00</td> <td>22,00</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> <tr> <td>ETB</td> <td>16409113</td> <td>1.000/10</td> <td>R\$ 2.000,00</td> <td>R\$ 2.000,00</td> <td>221.33</td> <td>2,71%</td> <td>C0000</td> <td>11,00</td> <td>35,00</td> <td>22,00</td> <td>R\$ 0,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>VALORES EM ATRASO SUJEITOS A CONFIRMAÇÃO NA PRÓXIMA ASSEMBLÉIA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>VALOR PARCELA NORMAL R\$</th> <th>VALOR PARCELA ALIQUOTADO R\$</th> <th>VALOR DE SALDO DE CAIXA R\$</th> <th>VALOR RESERVA R\$</th> <th>VALOR ADMINISTRAÇÃO R\$</th> <th>VENCIMENTO ESTIMADO R\$</th> <th>DATA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,0000</td> <td>0,00</td> <td>0,0000</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>30/11/18</td> </tr> </tbody> </table> <p>AL - ANTECIPAÇÃO DP - DIFERENÇA DE PARCELA ES - ESTORNOS ER - FUNDO DE RESERVA MEU - MULTA JURÍDICA</p> <p>INR - NÚMERO DA REUNIÃO PA - PAGAMENTO A VENCER</p> <p>LEGENDAS</p> <p>PO - PAGAMENTO PN - PAGAMENTO NORMAL RJ - REAJUSTE DE SALDO DE CAIXA SG - INJUÍDICO TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO TP - TIPO DE PAGAMENTO TX - ANTEC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO</p> <p>Ligue: SÃO PAULO - SP: m. 3294-1995 - NORDESTE: m. 3291-7070 Para localidades que têm o mesmo nome que as cidades abaixo, falar somente 4001-7070 São Paulo - SP / PE / Fortaleza - CE / Juazeiro do Norte - CE / Salvador - BA Parnaíba - BA / Ilheus - BA / Vitória da Conquista - BA / Teresina - PI / Recife - PE</p> <p>CONSULTE SUA COTA NO SITE: WWW.REMAZA.COM.BR</p> <p>Deficiente auditivo - Ligue: 0800 770 1962 (Atenção: não funciona sem aparelho telefônico apropriado)</p>												NR.	CT. PARCELA	TP.	VALOR PARCELA	VALOR PARCELA ALIQUOTADO	N. PARCELA	% J.P.	PERÍODO DE RECOLHIMENTO	VALOR ADIMINISTRAÇÃO	VALOR IR	H.J.	VALOR DE PARCELA	ETB	16402113	1.000/10	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	221.33	2,71%	C0000	11,00	20,00	22,00	R\$ 0,00	ETB	16409113	1.000/10	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	221.33	2,71%	C0000	11,00	35,00	22,00	R\$ 0,00	ETB	16409113	1.000/10	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	221.33	2,71%	C0000	11,00	35,00	22,00	R\$ 0,00	VALOR PARCELA NORMAL R\$	VALOR PARCELA ALIQUOTADO R\$	VALOR DE SALDO DE CAIXA R\$	VALOR RESERVA R\$	VALOR ADMINISTRAÇÃO R\$	VENCIMENTO ESTIMADO R\$	DATA	0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	30/11/18
NR.	CT. PARCELA	TP.	VALOR PARCELA	VALOR PARCELA ALIQUOTADO	N. PARCELA	% J.P.	PERÍODO DE RECOLHIMENTO	VALOR ADIMINISTRAÇÃO	VALOR IR	H.J.	VALOR DE PARCELA																																																														
ETB	16402113	1.000/10	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	221.33	2,71%	C0000	11,00	20,00	22,00	R\$ 0,00																																																														
ETB	16409113	1.000/10	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	221.33	2,71%	C0000	11,00	35,00	22,00	R\$ 0,00																																																														
ETB	16409113	1.000/10	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	221.33	2,71%	C0000	11,00	35,00	22,00	R\$ 0,00																																																														
VALOR PARCELA NORMAL R\$	VALOR PARCELA ALIQUOTADO R\$	VALOR DE SALDO DE CAIXA R\$	VALOR RESERVA R\$	VALOR ADMINISTRAÇÃO R\$	VENCIMENTO ESTIMADO R\$	DATA																																																																			
0,00	0,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	30/11/18																																																																			

Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barreiras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:47:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718475571600000004090022>
Número do documento: 19020718475571600000004090022

Num. 4248390 - Pág. 3

Rogério Moraes
Advocacia & Consultoria



Rua Manoel Carvalho, 221 - Centro - Barras - PI
(86) 9.9926-2151 / 9.8167-8573 - e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:47:55
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718475571600000004090022>
Número do documento: 19020718475571600000004090022

Num. 4248390 - Pág. 4

PROCURAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:45:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718455801400000004090006>
Número do documento: 19020718455801400000004090006

Num. 4248374 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLOS JOSÉ FURTADO, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no R.G sob nº 1.253.870 e no CPF(MF) sob nº 566.020.813-49, residente e domiciliado na Rua Lizandro Nogueira, 1049, CEP 64000-000, Teresina-Piauí.

OUTORGADO: Dr. ROGÉRIO DE SOUSA MORAES, inscrito na OAB/PI sob nº 14741, e Dr. **RENATO ALVES SOUSA**, OAB/PI nº 17294, com escritório à Rua Manoel Carvalho, 221 centro Barras(PI) , CEP 64100-000, e-mail: rogeriomoraesadv@hotmail.com.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Barras(PI), 10 de agosto de 2018

Carlos José Furtado



PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE SOUSA MORAES - 07/02/2019 18:43:23
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020718432301800000004090001>
Número do documento: 19020718432301800000004090001

Num. 4248369 - Pág. 1

DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRAS-PIAUÍ

CARLOS JOSE FURTADO, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG sob nº 1.253.870 e CPF sob nº 566.020.813-49, residente e domiciliado na rua Goitacaz, S/N, pedrinhas, Barras-Piauí CEP 64100-000, vem por meio de seus advogados que essa assina (procuração anexa), com endereço à Rua Manoel Carvalho, 221 Centro Barras – Piauí - CEP 64100-000, onde recebe intimações, e endereço eletrônico rogeriomoraesadv@hotmail.com, perante Vossa Excelência respeitosamente propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205; pelas razões que passa a expor:

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preliminarmente, pugnar-se-á de Vossa Excelência, pela concessão dos favores da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro nos preceitos elencados no art. 4º da Lei nº 1060/50, e art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988 e nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que asseveram que a parte gozará dos benefícios da Assistência Gratuita mediante simples afirmação, e a qualquer tempo do processo, porquanto não possua a Requerente condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas do processo.

I.I – RAZÕES PARA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO

A parte autora cumpriu todas as exigências feitas pela parte Ré quanto à busca da concessão da indenização por invalidez permanente, enviando por reiteradas vezes documentos de comprovação do acidente, mesmo percebendo que tais exigências tinham caráter protelatório, com o fito de fazer o autor desistir da sua pretensão legítima.



No entanto, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

O principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim diminuindo gradualmente prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Pelas razões elencadas, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora ou NEGA ou nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas. Embora, a parte autora tenha sim esgotado a via administrativa.

II - DOS FATOS

No dia **19 de outubro de 2016**, ocorreu um acidente de trânsito (colisão em amontoado de paralelepípedos com moto) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento no Hospital Leônidas Melo na cidade de Barras-Pi, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura emitidos pelo Hospital Santa Maria em Teresina-pi**, que acusaram politraumatismo no rosto e perda de um órgão (pulmão), todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.



III - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta inicial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.



Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência.** É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 -
CLASSE II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE
SEGUROS
APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA
Número do Protocolo: 69727/2008
Data de Julgamento: 8-9-2008
EMENTA:
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO -
REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO
MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE
AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO
E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO
DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA
IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO
PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO -
POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO
ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES**



DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

III.1 - DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.



Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção." (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja,



é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários



definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Assim, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

III.2 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

"Até o mês de junho de 2018, os prêmios arrecadados totalizaram R\$ 3,1 bilhões. Ou seja: R\$ 844,9 milhões a menos que no mesmo período de 2017. A cobertura do Seguro DPVAT compreende indenizações por três naturezas: morte, invalidez permanente, total ou parcial, e reembolso de DAMS. Cada uma dessas três coberturas se associa a valores e regras diferentes, conforme a Resolução CNSP nº 332/2015 e a Lei nº 6.194/1974, alterada pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009.

Nos casos de morte, o valor de R\$ 13.500 é pago aos herdeiros da vítima. Em casos de invalidez permanente, o valor é de até R\$ 13.500, variando de acordo com a lesão, com base em tabela prevista na lei. As despesas médicas e hospitalares são reembolsadas em até R\$ 2.700, considerando os valores gastos e comprovados pela vítima em seu tratamento.

No primeiro semestre de 2018, o Seguro DPVAT pagou R\$ 770,3 milhões com indenizações por morte e por invalidez permanente e com reembolsos de DAMS, destinados a mais de 169 mil vítimas de acidentes de trânsito ou a seus beneficiários."

As informações acima, constam no Relatório de informações financeiras intermediárias do primeiro semestre de 2018, fornecido pela própria Seguradora Líder, realizado por auditor independente.

Neste sentido, a correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em commento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive



contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

"A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada".

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

"Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.



(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.

2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo



atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (**TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011**).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomindo, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS



DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APPLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se



dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até** R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

III.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte



vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

(...)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:



§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 – grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

IV - DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.



Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomado por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a



condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrigos e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. ROGÉRIO DE SOUSA MORAES, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alcada.

Nestes termos,

Por ser de justiça e equidade

Espera deferimento.

Barras de Marataoã(PI), 11 de janeiro de 2019.

Adv. Rogério de Sousa Moraes

OAB/PI 14741

Adv. Renato Alves Sousa

OAB/PI 17294

